



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA


Processo nº :13975.000163/00-54
Recurso nº. : 303-124008
Matéria : ITR
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida :TERCEIRA CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : INDÚSTRIA TEODORO HEDLER S.A.
Sessão de : 17 de maio de 2005.
Acórdão nº. : CSRF/03-04.433

ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL
- A teor do artigo 10º, § 7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Nos termos da Lei nº 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2005

Processo nº. : 13975.000163/00-54

Acórdão nº. : CSRF/03-04.433

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº. : 13975.000163/00-54
Acórdão nº. : CSRF/03-04.433
Recurso nº. : 303-124008
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : INDÚSTRIA TEODORO HEDLER S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão da d. 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que lavrou o Acórdão 301-30.669, consubstanciado na seguinte ementa:

"ITR - AUTO DE INFRAÇÃO – ÁREA DE RESERVA PERMANENTE – ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL- AVERBAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO.

A apresentação do Ato Declaratório Ambiental e a averbação no Registro Imobiliário de área de preservação permanente não é condição para usufruir o benefício isencional. A área ocupada por floresta ou mata de efetiva preservação permanente (art. 50, §4º, letra "b" do Estatuto da Terra), não é considerada pela Lei como área aproveitável para fins de determinação do módulo fiscal do imóvel rural, com vistas ao cálculo do imposto."

Pelos argumentos resumidos na ementa supra citada, por maioria de votos, a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes tornou insubsistente o Auto de Infração.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta tempestivo Recurso Especial, alegando que a decisão atacada diverge do entendimento da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes exarado no acórdão 301.30.582, proferido em 20.03.03.

Aduz que o acórdão recorrido entendeu pela possibilidade da isenção do tributo com a comprovação trazida aos autos pelo contribuinte. Ocorre que, diversamente, o acórdão paradigma entende que as exigências feitas pela legislação tributária deveriam ser preservadas já que não existe previsão legal sustentando a isenção, além das hipóteses mencionadas no art. 11, inciso I, da Lei 8.847/94.

Reitera que, *in casu*, não caberia a aplicação da isenção do ITR para a área em questão, exatamente por inexistir previsão legal que amplie as hipóteses de comprovação

Processo nº. : 13975.000163/00-54

Acórdão nº. : CSRF/03-04.433

da área de reserva legal.

Por fim, alega que os julgadores, tanto da esfera administrativa, como judicial, não dispõem de função legislativa, não podendo dispensar tributo, sob qualquer fundamento. Segundo o princípio da legalidade, acrescenta, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite, ou seja, por simples ato administrativo, não pode conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados.

Requer pelo provimento do Recurso Especial, para que seja reformado integralmente o v. acórdão recorrido, mantendo-se o crédito tributário que ora se discute.

Acórdão paradigma juntado às fls. 228/230.

Instado a apresentar Contra-Razões, conforme Aviso de Recebimento de fls. 233, o contribuinte manifestou-se tempestivamente às fls. 234/249, aduzindo, em suma, que:

(i) a discrepância entre a decisão atacada e a paradigma não restou demonstrada, uma vez que a recorrente não se desincumbiu da tarefa que lhe competia no sentido de “demonstrar fundamentadamente a divergência argüida”, tal como determina o §2º do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, verdadeiro pressuposto de admissibilidade do recurso especial;

(ii) é de amplo conhecimento que a mera transcrição de acórdãos, sem a efetiva demonstração analítica – situação que ocorre nos autos - não comprova a pretensa divergência, o que resulta na inadmissibilidade do recurso;

(iii) a argumentação expendida pela Recorrente não se presta a demonstrar a aludida divergência na hipótese versada nos autos, haja vista que esta simplesmente reproduziu ementa de acórdão emanado da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, sem fazer, no entanto, o necessário destaque dos trechos dissidiáveis em relação ao acórdão divergente e o recorrido;

(iv) ainda que se considere que a recorrente tenha demonstrado a alegada divergência entre a decisão guerreada e a apontada como paradigma, o que se diz apenas para argumentar, ainda assim, o recurso não merece prosperar, na medida em que este não parte do

Processo nº. : 13975.000163/00-54

Acórdão nº. : CSRF/03-04.433

mesmo aspecto fático abordado e utilizado como fundamento por aquele;

(v) basta uma simples análise da decisão recorrida, em confronto com a apontada como paradigma, para perceber que a abordagem fática e jurídica de uma é totalmente diferente da outra, não sendo possível a comparação entre ambas;

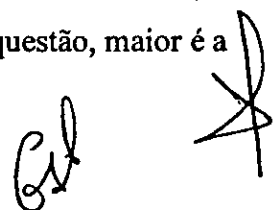
(vi) a decisão recorrida entendeu desnecessário o ADA ou a averbação no Registro Imobiliário de área que se encontra abrangida pelas restrições do Decreto nº 750/93, que se caracterizam como de “preservação permanente”, para fins de exclusão de área tributável de ITR, já o acórdão paradigma entende necessário o ADA ou a averbação no Registro Imobiliário de área de “reserva legal”, para fins de exclusão da tributação do ITR, logo, fácil constatar que os fundamentos são completamente distintos, não podendo, assim, serem considerados como divergentes;

(v) uma vez que no caso em tela não foi demonstrada a alegada divergência entre as decisões, até porque, na realidade, inexistiu qualquer confronto entre os acórdãos, o recurso especial interposto não pode ser conhecido;

(vi) é incorreto afirmar que para a configuração de uma área como sendo de preservação permanente, seja necessário a inscrição desta condição junto à matrícula do registro imobiliário aliado a apresentação do ADA ao órgão ambiental competente, pois tal caracterização decorre de expressa disposição legal – Decreto nº 750/93 – que por sua vez não impõe nenhuma dessas exigências para que a referida caracterização se concretize;

(vii) deve-se considerar que, por força do disposto no art. 50, §4º, letra “b”, da Lei nº 4.0505/64, as áreas ocupadas por florestas ou matas de efetiva preservação permanente, com reflorestamento ou essências nativas, não são consideradas como área aproveitável para determinação do módulo fiscal dos imóveis rurais, para fins de cálculo do imposto;

(viii) o laudo técnico de fls. 09/14 não deixa dúvidas quanto à localização do imóvel de propriedade da recorrida, no sentido de que está abrangida pela Mata Atlântica, e considerando que para fins fiscais o que importa é a situação fática da área em questão, maior é a certeza de que a decisão combatida deve ser mantida em sua íntegra;

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, appearing to be initials or names.

Processo nº. : 13975.000163/00-54
Acórdão nº. : CSRF/03-04.433

(ix) o presente caso não se enquadra na hipótese prevista no §7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, uma vez que a recorrida não fez falsa declaração a respeito da localização do seu imóvel, ante o inquestionável laudo técnico de fls. 09/14, o qual restou admitido pelo AFTN que presidiu a ação fiscal, logo, como a única justificativa para a imposição da exigência fiscal-tributárias, em exame, seria a ocorrência de falsa declaração, prevista no mencionado dispositivo, e esta não ocorreu, acertada é a decisão vergastada que julgou insubsistente o Auto de Infração.

Requer pelo não provimento do Recurso Especial.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 245, última.

É o Relatório.



Processo nº. : 13975.000163/00-54
Acórdão nº. : CSRF/03-04.433

VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator.

O Recurso Especial de Divergência oposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade e contém matéria de competência desta E. Câmara de Recursos Fiscais, o que habilita esta Colenda Turma a examinar o feito.

O cerne da questão diz respeito à suposta falta de comprovação quanto à área declarada pelo contribuinte como de preservação permanente.

Importa consignar que a divergência jurisprudencial encontra-se evidenciada no aspecto da exigência, ou não, de Ato Declaratório Ambiental – ADA, e averbação no registro competente, quanto à área declarada pelo contribuinte como de preservação permanente, utilização limitada e reserva legal.

Em que pesem os argumentos trazidos pela d. Procuradoria e ainda o entendimento demonstrado no v. acórdão trazido como paradigma, entende este relator que a r.decisão recorrida deve ser mantida.

Impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal¹ previstas na Lei n.º 4.771/65.

Por sua vez, a citada Lei 4.771/65 (Código Florestal), dispunha na época em discussão, em seu artigo 44 (com redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989),

¹ Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

Processo nº. : 13975.000163/00-54
Acórdão nº. : CSRF/03-04.433

que a reserva legal deveria ser “averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente”².

Antes do necessário registro da área no Cartório de Registro de Imóveis competente, poderá, em tese, o proprietário/possuidor dispor da cobertura arbórea, sem interferência do Poder Público (a menos que a autoridade competente o impeça).

Destacamos os esclarecimentos prestados pelo Professor Ambientalista, Dr. Paulo Affonso Leme Machado, em Comentários sobre a Reserva Florestal Legal, publicado pelo Instituto de Pesquisas e Estudos Florestais no site www.ipef.br:

"1.3 Na região Norte e na parte da região Centro-Oeste do país, enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso, só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área de cada propriedade. Parágrafo único: a reserva legal, assim entendida área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área" (art. 44 da Lei 4.771/65, com a redação dada pela Lei 7.803/89).

.....

² “Art.44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade.

* Artigo, "caput", com redação dada pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).

* O texto deste "caput" dizia:

"Art.44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o Art.15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade."

§ 1 - A "reserva legal", assim entendida a área de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, será averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área.

* Primitivo parágrafo único transformado em § 1, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).

* O parágrafo único possuía a seguinte redação:

"Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

Processo nº. : 13975.000163/00-54
Acórdão nº. : CSRF/03-04.433



4. Área da reserva e cobertura arbórea.

A área reservada tem relação com "cada propriedade" imóvel e, assim, se uma mesma pessoa, física ou jurídica, for proprietária de propriedades diferentes, ainda que contíguas, a área a ser objeto da Reserva Legal será medida em "cada propriedade" (art. 16 "a" e art. 44, "caput", ambos da Lei 4.771/65). Há diferença de redação entre a reserva florestal legal da região Norte e do resto do país no que se refere ao processo de escolha da área a ser reservada. O art. 44 silencia sobre quem pode escolher a área, sendo que o art. 16, "a", diz "... da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente". Assim, o art. 44 possibilita o proprietário localizar a área a ser reservada, sendo que nos casos do art. 16, será a autoridade competente, que indicará a área, com base em motivos de gestão ecologicamente racional." (destaques não constam do original)

Nota-se, portanto, que o registro da área a ser reservada legalmente não era mera circunstância, e sim exigência legal, para que pudesse haver controle sobre a mesma.

Não obstante, diante da modificação ocorrida pela inclusão do §7º no artigo 10º da Lei n.º 9.393/1.996, através da Medida Provisória n.º 2.166-67/2001 (anteriormente editada sob dois outros números), basta a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º do mesmo artigo³, até porque, no próprio §7º, encontra-se a previsão legal de que comprovada a falsidade

* Parágrafo acrescido pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989."

³ "Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos da apuração do ITR, considerar-se-á:

I -

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente impestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- d) as áreas sob regime de servidão florestal.

.....

Processo nº. : 13975.000163/00-54
Acórdão nº. : CSRF/03-04.433



da declaração, o contribuinte (declarante) será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Neste particular, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, merecendo ser mantido o v. acórdão recorrido, uma vez que basta a declaração do contribuinte quanto às áreas de Utilização Limitada (reserva legal) e de Preservação Permanente, para que o mesmo possa aproveitar-se do benefício legal destinado a referidas áreas.

A alegação da fiscalização de que desconsiderou a existência de referidas áreas em função da não entrega do ADA pela recorrente, ou por sua entrega em atraso, não seria motivo suficiente para a glosa.

A falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental poderia quando muito caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, passível de uma multa, nunca o fundamento legal válido para a glosa das áreas de preservação permanente e reserva legal, mesmo porque, o ADA não mais está sujeito à prévia apresentação pelo contribuinte, conforme disposto no art. 3º da MP nº 2.166/01, que alterou o art. 10 da Lei nº 9.393/96.

Neste sentido, a alegação da Procuradoria de que os documentos colacionados pelo contribuinte, por si só, não têm o condão de caracterizar a área como a hipótese de isenção prevista no art. 11, I, da Lei 8.847/94, não seria motivo suficiente para a glosa.

Cabe ainda mencionar que, em que pese à referida Medida Provisória ter sido editada em 2001, quando o lançamento se refere ao ano de 1997, a mesma aplica-se ao caso, nos termos do artigo 106 do CTN, ao dispor que é permitida a retroatividade da Lei em certos casos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

Processo nº. : 13975.000163/00-54
Acórdão nº. : CSRF/03-04.433



- I -
II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
a) **quando debrxe de defini-lo como infração;**
...
(destaque acrescentado)

Diante do exposto, não havendo fundamento legal para que sejam glosadas as áreas declaradas pelo contribuinte, deve ser mantido o entendimento da r. decisão recorrida, sendo, portanto improcedente o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 17 de maio de 2005.


MILTON LUIZ BARTOLI

